

RESOLUÇÃO N.º 048/2020

DATA 13/04/2020

SÚMULA – Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19, e dá outras providências correlatas no âmbito da Associação Regional de Saúde do Sudoeste (ARSS).

HELTON PEDRO PFEIFER, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA ENTIDADE, E

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde caracterizou o COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência – Novo Coronavírus (2019-nCov) publicado pelo Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos essenciais e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção de medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

RESOLVE

Art. 1º Estabelece no âmbito desta entidade as medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos:



I – limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde da qual faz parte.

Art. 2º Fica mantido o funcionamento de todas as atividades de saúde desenvolvidas pelo consórcio, nos termos que serão fixados posteriormente pela unidade técnica, seguindo regras de distanciamento social, reduzindo-se o quantitativo de atendimentos realizados, a fim de evitar quaisquer risco de contaminação, respeitando-se as normas e boas práticas sanitárias eficazes ao combate do vírus.

Art. 3º Revogam-se expressamente as Resoluções nº 041/2020 e 045/2020 de 27 de março de 2020.

Art. 4º Servidores ocupantes de funções administrativas ou técnicos que desenvolvam concomitantemente atividades administrativas, após análise individualizada de necessidade, havendo viabilidade técnica e operacional, poderão suspender, total ou parcialmente, expediente na entidade, assim como atendimento presencial ao público, bem como instituir regime de teletrabalho, resguardando, para manutenção dos serviços citados acima, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e até mesmo adoção de horários alternativos.

§1º Para execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constitua por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles de atuação presencial nos termos deste ato;

§2º Pode haver a alteração do horário de trabalho do servidor a fim de minimizar o risco de contágio e como alternativa ao teletrabalho;

§3º Em caso de necessidade o servidor, após ciência a sua chefia imediata poderá levar equipamentos, documentos, suprimentos e outros bens necessários ao desenvolvimento da sua atividade para sua residência, se comprometendo, mediante termo de recebimento e responsabilidade com a integridade destes, devolvendo-se ao final do período vigente, nas mesmas condições recebidas;

§4º É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos não essenciais abaixo listados:

I – acima de sessenta anos;

II – com doenças crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão, em tratamento oncológico, lúpus e HIV, ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

III – com problemas respiratórios;

IV – gestantes e lactantes;

§5º Os servidores mencionados acima deverão requerer a jornada laboral mediante teletrabalho ao Setor de Recursos Humanos, apresentando juntamente com o pedido um exame, receita ou atestado médico que comprove seu quadro, emitido nos últimos 90 (noventa) dias. Caso não detenha tal documento, a solicitação será efetuada mediante autodeclaração de sua condição, com outros documentos aptos a comprovação, sob as penas da lei;

§6º A Coordenação Geral da entidade poderá excepcionalizar, de maneira personalíssima, o teletrabalho aos servidores enquadrados nos grupos de risco previstos nos incisos do §2º deste artigo;

§7º O servidor em trabalho remoto deverá registrar as atividades desempenhadas, apresentando relatório circunstanciado até o final de cada mês para avaliação da Chefia imediata;

§8º Os servidores que apresentarem quaisquer sintomas do COVID-19 deverão realizar teletrabalho desde o início dos sintomas até o período de quatorze dias;

§9º Na impossibilidade técnica e operacional de se conceder teletrabalho ou de haver mudança de horário de trabalho, os servidores deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio;

§10º Caso o profissional técnico desempenhe as atividades essenciais e administrativas, este poderá somente prestar estas últimas em caráter diferenciado de horário ou regime de teletrabalho;

§11º Ficam dispensados, sem prejuízo da remuneração, todos os estagiários da entidade, exceto, aqueles que possam exercer trabalho remoto;

§12º As metas e atividades a serem desempenhadas no período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o Servidor, e devidamente informadas à Coordenação Geral da entidade.

Art. 5º Servidores que forem colocados em regime de teletrabalho deverão:

I - informar previamente ao Setor de Recursos Humanos, os meios de contato disponíveis, preferencialmente seu número de celular e e-mail, possibilitando o contato e convocação a qualquer momento;

II – desenvolver suas atividades em sua residência, não se ausentando desta em dias de expediente, sem autorização previa de seu superior;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

IV – consultar diariamente e constantemente sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

V – cumprir as metas e trabalhos a seu cargo de forma eficiente.

Art. 6º Em razão da situação de emergência fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, bem como aquela prevista no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 7º As medidas previstas nesta Resolução são aplicáveis por tempo indeterminado, podendo ser reavaliadas a qualquer momento, a depender da evolução ou involução da pandemia.

Art. 8º A Coordenação Geral deve reavaliar a necessidade da permanência ou a diminuição dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços à esta Administração.

Art. 9º Ficam suspensos no âmbito desta Administração:

I – os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos até posterior deliberação;

II – o acesso aos autos dos processos físicos por trinta dias, podendo, no entanto, serem requeridos através de meios digitais.

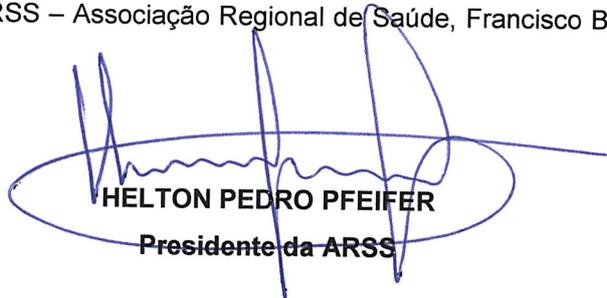
Art. 10º A dispensa do servidor ocorrerá sem compensação futura, considerando-se falta justificava ao serviço público, o período de ausência decorrente das medidas previstas neste ato.

Art. 11. Fica dispensado o registro de ponto dos profissionais da entidade, suspendendo-se durante a vigência da presente a Resolução nº 096/2014 de 02 de outubro de 2014 que prevê a sua obrigatoriedade.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral da entidade.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da ARSS – Associação Regional de Saúde, Francisco Beltrão, em 13 de abril de 2020.



HELTON PEDRO PFEIFER
Presidente da ARSS

ARSS**RESOLUÇÃO N.º 048/2020-DATA 13/04/2020**

SÚMULA – Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19, e dá outras providências correlatas no âmbito da Associação Regional de Saúde do Sudoeste (ARSS).

HELTON PEDRO PFEIFER, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA ENTIDADE, E

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde caracterizou o COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência – Novo Coronavírus (2019-nCov) publicado pelo Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos essenciais e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção de medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;-RESOLVE

Art. 1º Estabelece no âmbito desta entidade as medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos:

I – limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde da qual faz parte.

Art. 2º Fica mantido o funcionamento de todas as atividades de saúde desenvolvidas pelo consórcio, nos termos que serão fixados posteriormente pela unidade técnica, seguindo regras de distanciamento social, reduzindo-se o quantitativo de atendimentos realizados, a fim de evitar quaisquer risco de contaminação, respeitando-se as normas e boas práticas sanitárias eficazes ao combate do vírus.

Art. 3º Revogam-se expressamente as Resoluções nº 041/2020 e 045/2020 de 27 de março de 2020.

Art. 4º Servidores ocupantes de funções administrativas ou técnicos que desenvolvam concomitantemente atividades administrativas, após análise individualizada de necessidade, havendo viabilidade técnica e operacional, poderão suspender, total ou parcialmente, expediente na entidade, assim como atendimento presencial ao público, bem como instituir regime de teletrabalho, resguardando, para manutenção dos serviços citados acima, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e até mesmo adoção de horários alternativos.

§1º Para execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constitua por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles de atuação presencial nos termos deste ato;

§2º Pode haver a alteração do horário de trabalho do servidor a fim de minimizar o risco de contágio e como alternativa ao teletrabalho;

§3º Em caso de necessidade o servidor, após ciência a sua chefia imediata poderá levar equipamentos, documentos, suprimentos e outros bens necessários ao desenvolvimento da sua atividade para sua residência, se comprometendo, mediante termo de recebimento e responsabilidade com a integridade destes, devolvendo-se ao final do período vigente, nas mesmas condições recebidas;

§4º É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos não essenciais abaixo listados:

I – acima de sessenta anos;

II – com doenças crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão, em tratamento oncológico, lúpus e HIV, ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

III – com problemas respiratórios;

IV – gestantes e lactantes;

§5º Os servidores mencionados acima deverão requerer a jornada laboral mediante teletrabalho ao Setor de Recursos Humanos, apresentando juntamente com o pedido um exame, receita ou atestado médico que comprove seu quadro, emitido nos últimos 90 (noventa) dias. Caso não detenha tal documento, a solicitação será efetuada mediante autodeclaração de sua condição, com outros documentos aptos a comprovação, sob as

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Terça-Feira, 14 de Abril de 2020

Ano IX – Edição Nº 2089

penas da lei;

§6º A Coordenação Geral da entidade poderá excepcionalizar, de maneira personalíssima, o teletrabalho aos servidores enquadrados nos grupos de risco previstos nos incisos do §2º deste artigo;

§7º O servidor em trabalho remoto deverá registrar as atividades desempenhadas, apresentando relatório circunstanciado até o final de cada mês para avaliação da Chefia imediata;

§8º Os servidores que apresentarem quaisquer sintomas do COVID-19 deverão realizar teletrabalho desde o início dos sintomas até o período de quatorze dias;

§9º Na impossibilidade técnica e operacional de se conceder teletrabalho ou de haver mudança de horário de trabalho, os servidores deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio;

§10º Caso o profissional técnico desempenhe as atividades essenciais e administrativas, este poderá somente prestar estas últimas em caráter diferenciado de horário ou regime de teletrabalho;

§11º Ficam dispensados, sem prejuízo da remuneração, todos os estagiários da entidade, exceto, aqueles que possam exercer trabalho remoto;

§12º As metas e atividades a serem desempenhadas no período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o Servidor, e devidamente informadas à Coordenação Geral da entidade.

Art. 5º Servidores que forem colocados em regime de teletrabalho deverão:

I – informar previamente ao Setor de Recursos Humanos, os meios de contato disponíveis, preferencialmente seu número de celular e e-mail, possibilitando o contato e convocação a qualquer momento;

II – desenvolver suas atividades em sua residência, não se ausentando desta em dias de expediente, sem autorização prévia de seu superior;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

IV – consultar diariamente e constantemente sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

V – cumprir as metas e trabalhos a seu cargo de forma eficiente.

Art. 6º Em razão da situação de emergência fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, bem como aquela prevista no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 7º As medidas previstas nesta Resolução são aplicáveis por tempo indeterminado, podendo ser reavaliadas a qualquer momento, a depender da evolução ou involução da pandemia.

Art. 8º A Coordenação Geral deve reavaliar a necessidade da permanência ou a diminuição dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços à esta Administração.

Art. 9º Ficam suspensos no âmbito desta Administração:

I – os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos até posterior deliberação;

II – o acesso aos autos dos processos físicos por trinta dias, podendo, no entanto, serem requeridos através de meios digitais.

Art. 10º A dispensa do servidor ocorrerá sem compensação futura, considerando-se falta justificava ao serviço público, o período de ausência decorrente das medidas previstas neste ato.

Art. 11. Fica dispensado o registro de ponto dos profissionais da entidade, suspendendo-se durante a vigência da presente a Resolução nº 096/2014 de 02 de outubro de 2014 que prevê a sua obrigatoriedade.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral da entidade.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da ARSS – Associação Regional de Saúde, Francisco Beltrão, em 13 de abril de 2020.

HELTON PEDRO PFEIFER-Presidente da ARSS

026/029/934

